

**Exibição de documentos - Instituição bancária -
Caderneta de poupança - Extratos - Fornecimento
- Obrigação - Expurgos inflacionários -
Possibilidade de ajuizamento de ação pelo cliente
- Dever de guarda dos documentos pelo banco
até que ocorra a prescrição das ações intentadas
- Resolução Bacen nº 2.078/94 - Não aplicação -
Medida cautelar - *Fumus boni iuris e periculum in
mora* - Presença - Concessão**

Ementa: Ação cautelar. Exibição de documentos. Dever do banco de disponibilizar extratos bancários. Prazo para guarda de documentos.

- É dever do banco fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve.

- O prazo de cinco anos estabelecido administrativamente para que o banco guarde documentos concernentes a contas bancárias encerradas só se aplica para fins de supervisão exercida pela autarquia responsável.

- Para todos os efeitos, cabe ao banco manter os documentos enquanto houver possibilidade de ajuizamento de ação por parte do cliente.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.013323-1/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Bradesco
S.A. - Apelado: Delson Costa - Relator: DES. ELPÍDIO
DONIZETTI**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2011. - *Elpídio Donizetti* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELPÍDIO DONIZETTI (Relator) - Trata-se de apelação interposta à sentença proferida pela Dra. Maria Lúcia Cabral Caruso, Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Delson Costa em face de Banco Bradesco S.A., julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré a apresentar, em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão, todos os extratos bancários requeridos pelo autor, relativos à conta poupança de sua titularidade, referentes ao período entre janeiro e março de 1991.

Na sentença (f. 24/26), a Juíza de primeiro grau afirmou que não há dúvidas a respeito do interesse de agir da autor, visto que os documentos foram pleiteados pela via administrativa e, mesmo que não houvessem sido, não se trata de condição para a propositura da demanda. Ainda segundo a Magistrada, o dever de informar decorre do exercício da atividade econômica que a prestadora de serviços exerce. Nesse sentido, o pedido de exibição de documentos concretiza o direito de o consumidor ter acesso a essa informação.

Inconformado, o banco réu interpôs apelação (f. 72/89), aduzindo, em síntese, que:

a) carece o autor de interesse de agir, na medida em que o banco possui agências bancárias espalhadas por todo o País, e não é razoável que ele nunca tenha solicitado documentos da referida conta em uma dessas agências;

b) estão ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos do provimento cautelar;

c) não se pode exigir de um banco a manutenção, em seus arquivos, das cópias de extratos referentes a mais de vinte anos atrás. Há, nesse sentido, a Resolução Bacen nº 2.078/94, que dispõe que só "é obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, pelo período máximo de cinco anos após o encerramento da conta".

Pugna pela cassação da sentença, acolhendo-se a alegação de ausência de interesse de agir ou, alternativamente, a reforma da sentença, com a consequente rejeição da pretensão deduzida.

O apelado Delson Costa apresentou contrarrazões (f. 39/41), requerendo a manutenção da decisão recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Alega o banco apelante que estão ausentes os requisitos que autorizam o provimento cautelar, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Acrescenta, ainda, que o apelado “não requereu os referidos documentos, há anos atrás, por óbvio não sofre nenhum risco de dano irreparável ou de difícil reparação, indispensável para a concessão da tutela cautelar de segurança”.

De início, cumpre destacar que, no caso sob julgamento, a ação de exibição de documentos tem natureza cautelar, tendo sua regulamentação nos arts. 844 e 845 do CPC. Trata-se de demanda autônoma que se destina a constituir ou assegurar determinada prova que não está em poder do demandante, quais sejam os extratos bancários de sua conta-poupança.

Primeiramente, saliente-se que o fato de os documentos estarem à disposição dos clientes em terminal eletrônico não impede que sejam requisitados em juízo, considerando que se encontram diretamente atrelados ao direito que se pretende satisfazer.

Nesse diapasão, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é dever do banco fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve. Registre-se:

Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que ‘a circunstância de os documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, *ex vi legis*, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores’ (REsp nº 330.261/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 08.04.02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13.2.06). 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 706.367/RS - Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - julgado em 20.04.2006 - DJ de 14.08.2006, p. 279).

Ação de exibição de documentos. Contratos bancários e extratos. Caráter satisfativo. Procedência. 1 - As ações de exibição de documentos podem ter natureza cautelar e também natureza satisfativa, dependendo da hipótese em questão. 2 - É direito do correntista requerer da instituição financeira a apresentação dos contratos e extratos bancários, a fim de apurar eventual irregularidade perpetrada, ajuizando para tanto a competente ação de exibição de documentos. 3 - Não tendo o banco se prontificado a entregar todos os documentos quando requeridos pelo correntista, extrajudicialmente, está evidente que o ajuizamento da ação de exibição se mostra necessário, devendo ser julgado procedente o pedido inicial (TJMG - Processo nº 1.0525.04.048050-7/001(1) - Relator: Des. Pedro Bernardes - Data do julgamento: 16.09.06).

Ação cautelar de exibição de documentos. Instituição financeira. Contratos firmados com correntista e respectivos

extratos bancários. Correta individualização. Pedido especificado. Inexistência de cerceamento de defesa. Vínculo de natureza obrigacional. Interesse de agir do correntista configurado. Honorários advocatícios. Fixação equitativa. - Havendo especificação completa dos documentos pretendidos pela parte, não se configura cerceamento do direito de defesa da instituição requerida, bem como a inépcia da inicial. É legítimo o interesse do correntista que pretende a exibição de todos os extratos bancários e lançamentos ocorridos em sua conta corrente, bem como de todos os instrumentos contratuais celebrados em seu nome, para aferir supostas e eventuais irregularidades perpetradas, porquanto mantém com a instituição financeira vínculo de natureza obrigacional. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, a verba honorária deve ser fixada nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo o qual os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (TJMG - Processo nº 1.0106.06.025231-4/001(1) - Relator: Des. Lucas Pereira - Data do julgamento: 06.07.07).

Ainda que não tenha ocorrido movimentação financeira em tais períodos, é dever do banco fornecer tais documentos, pois somente por meio deles poderá o apelado verificar os índices aplicados à época das mudanças dos planos econômicos e, se for o caso, pleitear os expurgos inflacionários que entender devidos.

Quanto à alegação de que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar, certo é que não deve prosperar. O *fumus boni iuris*, entendido como a probabilidade da existência do direito afirmado pelo apelado, é incontestável, tendo em vista que restou comprovado o vínculo jurídico entre as partes e o dever de o apelante exibir os documentos. O *periculum in mora*, isto é, o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente sofra dano irreparável ou de difícil reparação, resta também inconcusso, haja vista os prejuízos causados pela aplicação errônea da taxa de juros e correções monetárias à conta-poupança do apelado.

O apelante prossegue em suas alegações, afirmando não ser razoável que os bancos sejam obrigados a manter depósito, por prazo indeterminado, de cópias dos extratos das cadernetas de poupança dos correntistas. Assevera que sua conduta está de acordo com Resolução Bacen nº 2.078/94, que dispõe sobre a obrigação de manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, pelo período máximo de cinco anos após o encerramento da conta.

Quanto à questão, o Bacen publicou o Comunicado nº 15.077, de 23.11.2006, publicado no *DOU*, em 24.11.2006, que esclareceu acerca dos prazos de guarda e conservação desses documentos, nos termos a seguir expostos:

1. Em decorrência de consultas formuladas a respeito de prazos de guarda e conservação de documentos, esclarecemos que a regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil fixa prazos exclusivamente para efeito de cumprimento de preceitos relacionados ao processo de supervisão exercido por esta autarquia, não estabelecendo prazos de guarda de documentos para outros fins.

2. Adicionalmente, ressaltamos que o cumprimento dos prazos estipulados na referida regulamentação não exige as instituições da observância dos demais prazos de manutenção de documentos assinalados pela legislação em vigor, para os fins nela especificados.

Com isso, revela-se clara a obrigação das instituições financeiras de guardar os documentos em seus arquivos para os fins na legislação especificados, ou seja, até que ocorra a prescrição de possíveis ações judiciais que tais documentos possam originar.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou:

Consumidor. Caderneta de poupança. Planos econômicos. Expurgos inflacionários. Documentos. Exibição. Extratos bancários. - Trata-se de ação cautelar perseguindo a exibição, pelo banco-réu, dos extratos referentes à caderneta de poupança mencionada na inicial. Preliminar de falta de interesse processual que deve ser rejeitada. A teor do art. 382 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, mesmo de ofício, ordenar a qualquer das partes a exibição de documentos ou livros que interessem ao litígio. Por outro lado, o disposto no art. 358, III, do Código de Processo Civil parece indicar que o réu, no caso de que se trata, tem a obrigação legal de exibir os extratos aludidos pela parte autora. Não se diga, todavia, que os bancos se eximem de apresentar extratos bancários com base na Resolução Bacen nº 2.078/94. O dever de manutenção de arquivo ou microfilmagem, por cinco anos, após o encerramento da conta, não diz respeito a extratos bancários. Este prazo se refere à ficha-proposta e documentos de identificação aludidos na Resolução Bacen nº 2.025/93. Além disso, o Anexo à Resolução Bacen nº 913/84 somente autoriza a destruição de documentos originais, desde que previamente microfilmados. Sentença mantida. Recurso a que se nega seguimento (TJ/RJ - Apelação Cível nº 2008.001.52498 - Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim - Data do julgamento: 24.09.08 - 20ª Câmara Cível).

À guisa de conclusão, presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, considerando o dever de as instituições financeiras fornecerem a seus clientes os documentos que respeitam à relação jurídica que com eles mantêm, e tendo em vista a obrigação dos bancos de guardar cópia dos documentos comprobatórios da movimentação dos correntistas por período superior ao verificado na Resolução Bacen nº 2.078/94, não há que se falar em cassação da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Custas recursais, pelo apelante.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o Relator.

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o Relator.